

PROCESSO : 13100-8/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RESPONSÁVEL : VALDECIR KEMER

SENHOR COORDENADOR,

Informa-se, inicialmente, que através de julgamento singular (fls. 57/59), publicado em 03/04/2012, foram agrupadas as MULTAS aplicadas ao sr. VALDECIR KEMER, referentes aos processos ns. 131008/2011 (10 UPF), 68063/2011 (84,19 UPF), 52280/2011 (10 UPF), 236497/2010 (380 UPF) e 46035/2010 (100 UPF), totalizando o valor de 584,19 UPF, o qual foi parcelada em 13 (treze) vezes, sendo 12 (doze) parcelas no valor de 45 UPF e a última no valor de 44,19 UPF, com vencimento da primeira parcela em 14/06/2012, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 115).

O responsável efetuou o pagamento da 1ª (primeira) parcela em 14/06/2012, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl.115). Ocorre que até a presente data, não consta nos autos documentação de pagamento das demais parcelas acordadas. Logo, conforme ditado pelo art. 290, § 2º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, o não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor da MULTA (539,19 UPF) e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

Nesse sentido, o sr. VALDECIR KEMER, foi notificado, via Correios, do recolhimento do saldo devedor da MULTA no valor de 539,19 UPF, constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), com

vencimento para o dia 05/10/2012, através do Ofício n. 2406/TCE-MT/GPRES-JCN/2012 (fl. 121), sendo o AR (aviso de recebimento dos Correios) recebido em 31/08/2012 (fl. 122).

Observa-se, que, até a presente data, o saldo devedor das MULTAS agrupadas (539,19 UPF), não foi recolhido ao FUNDECONTAS, conforme demonstrado no relatório de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 123).

Informa-se que a homologação plenária da decisão singular do agrupamento das multas é condição primordial para a execução judicial ditada pelos arts. 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

E, por fim, quanto ao parcelamento da GLOSA (301,90 UPF), aplicada ao sr. VALDECIR KEMER no processo n. 68063/2011 (apenso), informa-se que até a presente data, não houve comprovação de recolhimento da 10ª (décima) parcela, vencida em 26/09/2012, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 124).

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o referido processo seja encaminhado à Presidência desta Casa que:

a) o sr. VALDECIR KEMER, seja notificado, via Correios, quanto ao encaminhamento do comprovante de recolhimento da 10ª (décima) parcela da GLOSA aplicada no processo n. 68063/2011 (apenso), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que a omissão ensejará a emissão de certidão positiva para a prefeitura, nos termos do art. 4º, II da Resolução Normativa do TCE-MT n. 02/2009, e ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis, conforme dispõe o art. 4º, II, da Resolução d TCE-MT n. 14/2007; e,

b) após, retornem os autos à Presidência, para proferir a decisão de constituição, através de acórdão, de título executivo, do saldo devedor das MULTAS agrupadas (539,19 UPF), nos termos do art. 90, § 5º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2012.

MARCIA ELIANA SILVA ESPÍRITO SANTO

Técnico de Controle Público Externo

Ex.º sr. Conselheiro Presidente,

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

VALMIR DE PIERI

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções